EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO: **TC-029830/026/15**

Matéria **Prestação de Contas – Repasses ao Primeiro Setor - Convênio**

Exercício **2012**

Convenente: **Secretaria de Esporte, lazer e Juventude**

Conveniada: **Prefeitura Municipal de Lupércio**

Interessados: **José Benedito Pereira Fernandes;**
Paulo Gustavo Maiurino;
Aildo Rodrigues Ferreira;
João Ferreira Júnior;
Anézio Kemp.

Valor: **R$ 1.147.000,00**

Advogados: **Ronan Figueira Daun, OAB/SP nº 150.425;**
Marcelo Palavéri, OAB/SP nº 114.164;
Leopoldo Loadyr da Silva Júnior, OAB/SP nº 139.387

(GCDR-42)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVÊNIO. PRIMEIRO SETOR. AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGADAS CONTRADIÇÃO E DÚVIDA. . EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de **embargos de declaraçã**o opostos pelo **Sr. Paulo Gustavo Maiurino**, ex-Secretário de Esporte, Lazer e Juventude, contra a Sentença publicada em 04-07-2025, que julgou irregular a prestação de contas da Prefeitura de Lupércio, referente aos repasses efetuados pela Secretária de Esporte, Lazer e Juventude, no exercício de 2012, somando R$ 1.147.000,00 (um milhão, cento e quarenta e sete mil reais), no âmbito do Convênio nº 164/2012, firmado para construção de campo de futebol society iluminado, com

alambrado, arquibancada e vestiário, no Distrito de Santa Terezinha, no Município conveniado.

A decisão determinou a restituição integral e atualizada do valor transferido, por ausência da prestação de contas, inscrição da Prefeitura Municipal de Lupércio no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIM Estadual.

A mesma decisão aplicou multa**,** no valor correspondente a 160 UFESPs, aos responsáveis, incluindo o Senhor Paulo Gustavo Maiurino, ora embargante.

1.2. Para o Recorrente a Sentença apresenta dúvida e contradição, uma vez que:

> [...] por outro enfoque, há uma clara diferença de tratamento entre os ex-secretários Paulo Maiurino e Aildo Rodrigues em relação ao também ex-secretário José Fernandes. Não se trata de "apontar o dedo" para quem quer que seja, até mesmo porque consideramos justa a isenção da penalidade em relação a este último, na qualidade de ex-secretário que não estava mais à frente da pasta de esportes.
>
> Pelo contrário, esta mesma situação se verifica em relação aos ex-secretários Paulo (ora embargante) e Aildo, razão pela qual estes devem receber o mesmo tratamento. Sequer foi na gestão destes que o recurso foi repassado mediante o convênio que se concluiu sem a regular prestação de contas.
>
> ...
>
> Assim, a decisão que determinou à Prefeitura de Lupércio a restituição de valores, deixou de considerar que os ex-secretários de estado Paulo e Aildo não detinham as informações, por ocasião de suas respectivas passagens pela secretaria esportes, **mesmo diante das comprovadas e frequentes solicitações à prefeitura de Lupércio**, entre este que, em última análise, é o único que seria capaz de regularizar a prestação de contas. (sic)

É o relatório.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1. Embargos em termos[1], **deles conheço**.

3. VOTO – MÉRITO

3.1. No mérito, primeiro rejeito a alegação de contradição interna à decisão, uma vez que a diferença de tratamento entre os secretários foi fundamentada e expressa claramente.

3.2. Porém, considero necessário analisar os argumentos do embargante no sentido de que houve esforço por parte da Secretaria de Estado para obter a prestação de contas e informações sobre a execução do objeto do convênio em análise, havendo, contudo, omissão reiterada da Prefeitura de Lupércio.

De fato, verifico que houve notificação da municipalidade em 13-12-2013, para que regularizasse a situação ante a não conclusão da obra do campo de futebol, conforme atesta o documento da folha 07 deste processo.

Em 10-06-2015, novo ofício, juntado à folha 29, foi enviado pela Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude do Estado de São Paulo ao então Prefeito, para que apresentasse a prestação de contas e regulariza a situação do convênio.

Posteriormente, já depois de firmado o 1º Termo Aditivo de prorrogação do convênio, houve novo ofício, trazido à folha 99, à Prefeitura de Lupércio, assinado em 21-10-2019, com requisição para que informasse à pasta estadual sobre a efetiva conclusão da obra.

Ante esses elementos, que evidenciam diligência por parte dos gestores da Secretaria, ao indagar a municipalidade sobre a fase da obra e a

[1] Sentença publicada em 04-07-2025. Embargos opostos em 14-07-2025.

relativa prestação de contas do convênio, identifico omissão da Sentença embargada.

Trata-se de contexto fático que demanda aplicação do Art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para que se reconheça os obstáculos e dificuldades do gestor, que, neste caso, teve limitações para apresentar documentos exigidos pela Fiscalização por depender de ações dos responsáveis da contraparte conveniada.

Portanto, entendo que é o caso de aplicação do § 2º do mesmo dispositivo legal, que exige do julgador, ao aplicar sanções, ponderações sobre a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, além de agravantes ou atenuantes. É medida de justiça, portanto, emendar a Sentença embargada para reconhcer o esforço dos gestores da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, para obter a prestação de contas do convênio com a Prefeitura de Lupércio.

3.3. Diante do exposto, **VOTO** pelo **acolhimento** dos **Embargos Declaratórios**, para que se reconheça omissão da Sentença embargada e, em consequência, sejam atribuídos efeitos infringentes para que se **exclua a multa imposta aos Srs. Paulo Gustavo Maiurino e Aildo Rodrigues Ferreira**, Ex-Secretários de Esporte do Estado.

G.C., 07 de abril de 2026.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO